

DECRETO N°. 9.130, DE 05 DE AGOSTO 2020.

Ratifica a declaração de calamidade pública em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ratifica a declaração de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento para fins de prevenção e de enfrentamento a pandemia causada pela COVID -19 (Novo Coronavírus), declarado por meio do Decreto nº 9.013 de 20/03/2020, Decreto nº 9.017 de 27/03/2020, Decreto nº 9.033 de 17 de abril de 2020, Decreto 9.049 de 07 de maio de 2020 e demais normas subsequentes.

Parágrafo Único - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-A9 (Novo Coronavírus), observando ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias no território do município de Sant' Ana do Livramento, as medidas constantes neste decreto.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e o avanço no Novo Coronavírus.

- **Art. 3° -** Ficam proibidas em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, as seguintes atividades:
- I Entrada e circulação de transporte coletivo de turistas, como ônibus, vans, micro-ônibus e Kombi para dentro do município.
- II Realização de eventos em ambientes fechados e abertos, de caráter público ou privado, tais como festas de aniversários, casamentos, formaturas, confraternizações entre amigos ou qualquer tipo de encontro que gere aglomeração de pessoas.
 - III Exposições, congressos e seminários presenciais.
 - IV Atividades em casas noturnas, pub's, bares, bailes boates e similares.
 - V Funcionamento de brinquedotecas, espaços kid's e playgrounds.
- VI A prática de esportes coletivos que envolva contato físico direto entre os participantes, em ambientes fechados ou abertos, tais como futebol



VII - As atividades presenciais na rede de ensino pública e privada, em creches, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico e Ensino Superior, com exceção das atividades práticas essenciais para a conclusão de cursos (pesquisas, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão) dos Ensinos de Pós-Graduação, Curso Superior e Médio Técnico.

- **Art. 4° -** Consideram-se serviços públicos e privados essenciais:
- I Tratamento, abastecimento e distribuição de água.
- II- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás, combustíveis e produtos derivados de petróleo.
- III- Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, clínicas de saúde, saúde bucal, saúde mental, atendimento psicológico, laboratórios e óticas.
 - IV- Clínicas e serviços Veterinários.
- V- Distribuição e comercialização de medicamentos, água e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados, mercados, mercearias, açougues e padarias.
 - VI Os supermercados, mercados, mercearias, açougues e padarias.
- VII- Serviços de salas velatórias que poderão funcionar com no máximo 10 (dez) pessoas.
- VIII- Captação e serviços de esgoto, coleta e transporte de lixo, atividades de processamento de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização de descarte e de resíduos, ou subprodutos de animais tais como curtumes e graxarias.
 - IX- Telecomunicações, provedores de internet.
 - X- Processamento de dados ligados a serviços essenciais.
 - XI- Segurança Privada.
 - XII- Limpeza da cidade.
- XIII- Conservação e recuperação de pontes, estradas, vias públicas e de estradas rurais.
 - XIV Atividades relacionadas a iluminação pública.
 - XV- Imprensa.
 - XVI Transporte Público Coletivo.
 - XVII Serviço de Trânsito.
 - XVIII Serviços de Saúde.
- XIX Serviços de Assistência Social, Programa Bolsa Família e Serviços de Atendimento à Mulher Vítima de 'Violência.
 - XX Conselho Tutelar.
 - XXI Defesa Civil do Município.
 - XXII- Sistema de Inspeção Sanitária (SIM).
- XXIII Serviço de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais; bem como serviços de dedetização.
- XXIV Bancos, unidades Lotéricas e correspondentes bancários, desde que obedeçam as seguintes regras:
- a) garantam um distanciamento interpessoal mínimo de 1m (um metro) entre seus clientes;



- b) assegurem a utilização pelos funcionários encarregados do atendimento direto ao público do uso de equipamentos de proteção individual EPI adequado, tais como luvas, máscaras, álcool gel 70% (setenta por cento);
- c) estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atendimento de clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) e para os grupos de risco conforme autodeclaração;
- d) higienizar após cada uso, durante o período de funcionamento e antes do início das atividades, os caixas eletrônicos, as superfícies de toque, corrimão, fechaduras, preferencialmente com álcool gel 70% ou outro produto adequado;
- e) higienizar após cada uso, ou no mínimo a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre antes do início das atividades, as máquinas de autoatendimento, as máquinas de cartão eletrônico, os espaços coletivos e os banheiros;
- f) manter um funcionário na porta do estabelecimento para o controle e higienização dos usuários com distribuição de álcool gel 70%, um funcionário para a organização de filas, a fim de evitar aglomeração e manter a distância de, no mínimo, 01 (um) metro entre uma pessoa e outra.
- g) manter em local visível aos clientes e funcionários informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.
- h) instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos de forma periódica, utilização de produtos a cépticos, limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo de relacionamento correto com o público no período de calamidade pública.
- XXV comercialização, distribuição e serviços para a manutenção, reparos, conserto e higienização de veículos, de equipamentos, pneumáticos, equipamentos agrícolas, implementos, elevadores, maquinários, refrigeração, embalagens e outros equipamentos para atendimento dos serviços essenciais constantes neste Decreto; à produção, industrialização e transporte de alimentos, água, medicamentos e produtos de higiene.
- XXVI O serviço de "motoboy" e "delivery", obedecidas as regras de higienização.
- XXVII Agropecuárias que comercializam produtos destinados a animais, atendimento de Pet e animais em cativeiro.
- XXVIII Locais de abate, desde que com 02 (dois) funcionários por turno, obedecidos os regramentos sanitários a eles estabelecidos, incluindo a forma de entrega em locais de comercialização e distribuição.
- XXVIII Serviços de hotelaria, hospedagem e similares desde que atenda no máximo 70% (setenta por cento) de sua capacidade de lotação, obedecidas as seguintes determinações:
- a) preenchimento completo da ficha cadastral dos hóspedes, identificando qual foi seu último destino, quando for o caso;
- b) equipar os funcionários com EPI como máscaras, luvas, aventais, com disponibilidade de álcool gel;
- c) colocar suporte com álcool gel na frente ou na lateral da porta de cada elevador, no seu primeiro acesso;



- d) efetuar a trocar da roupa de cama diariamente, inclusive de cobertores, colchas, edredons e similares;
 - e) higienizar os elevadores e corrimãos, com muita frequência;
- f) colocar álcool gel na entrada da recepção, no balcão de atendimento, na entrada do restaurante e nos bufes;
 - g) fazer a desinfecção dos quartos, em todo o ambiente, móveis e utensílios.
- XXIX Restaurantes, pizzarias, trailers, vans e similares em sistema de televenda, telentrega, através de "delivery" ou "motoboy".
 - XXX Construção Civil.
- XXXI Ferragens, elétricas, vidraçarias e serviços destinados à construção civil; bem como a fabricação, comercialização e distribuição de EPIs.
- XXXII Serviços de lavagens de veículos, serviços de limpeza e manutenção de prédios, lavanderias.
- XXXIII Levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais de secas, cheias e inundações.
- XXXIV Serviços de profissionais autônomos necessários ao funcionamento dos serviços essenciais de que trata este Decreto, como pedreiros, eletricistas, serralheiros, vidraceiros, carpinteiros, dentre outros.
- XXXV Serviços de Contabilidade, Advocacia, Engenharia, Arquitetura e Imobiliárias.
- **Parágrafo Único -** O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo considerar outros serviços públicos ou privados como Essenciais.
- **Art. 5°-** Os estabelecimentos comerciais, comércio e serviços em geral e os serviços essenciais deverão funcionar observando as orientações de higiene e uso de equipamentos de segurança para os funcionários, tais como luvas, máscaras, avental, álcool gel ou líquido 70% (setenta por cento) e utilização de produtos de higiene para desinfecção.
- Parágrafo Único: Consideram-se estabelecimentos comerciais, comércio e serviços em geral, para os fins do disposto neste decreto, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou a prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, centros de compras, galerias dentre outros, que implique em atendimento presencial ao público.
- **Art. 6° -** O comércio e serviços em geral poderão funcionar até das 8h às 19h e deverão adotar as seguintes medidas:
- I Priorizar o atendimento por televenda, tele-entrega e distribuição por "delivery" ou "motoboy", sendo que para o atendimento presencial deverão adotar medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus, organizando o distanciamento social entre os clientes, clientes/vendedores, clientes/prestadores, clientes/caixas.
- II Evitar a aglomeração de funcionários, empregados e colaboradores em um mesmo espaço dentro dos estabelecimentos, de forma a manter o distanciamento social entre eles e determinar que os funcionários e trabalhadores que possuem mais de 60 (sessenta) anos, grávidas ou do grupo de risco, permaneçam em isolamento social.



- III Afastar imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de catorze dias, das atividades e que exista contato com outros funcionários ou com o púbico todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, tais como febre, tosse, dificuldade de respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir.
- IV Determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar e manusear alimentos, bem como pelos que de algum modo, desempenham tarefas próximos aos alimentos, do uso obrigatório de EPIs.
- V Os fornecedores e comerciantes devem estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- VI Os estabelecimentos devem limitar o acesso para os clientes, de forma a evitar aglomerações e manter o distanciamento social, bem como organizar as filas do lado externo, disponibilizar álcool em gel 70 por cento e fazer a demarcação com a colocação de adesivos no piso e calçadas, visando promover o distanciamento social de, pelo menos, 01m (um metro) entre uma pessoa e outra.
- VII Os estabelecimentos com mais de 10 funcionários deverão manter permanentemente, 01 (um) funcionário na porta do estabelecimento para controle da higienização dos usuários, com distribuição de álcool gel 70%, bem como organização de filas, mantendo distância de 02 (dois) metros entre as pessoas.
- VIII Os estabelecimentos somente podem permitir a entrada de pessoas usando máscara de proteção facial e fiscalizar o uso adequado dentro do estabelecimento.
- IX Todos os estabelecimentos com mais de 10 funcionários deverão efetuar Barreiras sanitárias com medição de temperatura dos clientes para ingresso, bem como para a medição diária de temperatura dos funcionários e colaboradores, por meio de termômetro digital que permita a medição à distância. Os estabelecimentos terão o prazo de 15 (quinze) dias para se adequarem a esta medida.
- **Art.** 7° Os plantões de bebidas e de alimentos em geral, supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias e lojas de conveniência, poderão funcionar das 8h até as 22h.
- **Art. 8º** As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar de acordo com o horário do respectivo posto de combustível, sendo proibido e de responsabilidade do estabelecimento comercial, evitar a aglomeração de pessoas e carros nos espaços comerciais e calçadas do estabelecimento.
- **Art. 9° -** Os supermercados e mercados poderão funcionar das 8h até as 22h e autorizar a entrada de pessoas, conforme a capacidade de cada estabelecimento, devidamente ajustado com a Defesa Civil e a Fiscalização do Município.
- I Os estabelecimentos são responsáveis por manter a organização de filas, nas áreas internas e externas, de forma que as pessoas obedeçam o distanciamento social, devendo disponibilizar álcool em gel 70 por cento, de forma permanente, através de um funcionário na porta de entrada do estabelecimento, bem como fazer a demarcação com a colocação de adesivos no piso e calçadas, visando promover o distanciamento social de, pelo menos, 01m (um metro) entre uma pessoa e outra.



- II Os caixas de supermercados e mercados deverão estar posicionados com a distância mínima de 01 metros entre cada caixa, com proteção acrílica entre o caixa e o cliente;
- III Deverão manter a higienização constante nas superfícies de toque e pontos de contato com as mãos (corrimão, de escadas, trinco de portas, carrinhos de compras, sextas, quaisquer superfícies e demais ambientes internos), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;
 - IV Atender as demais regras constantes neste decreto.
- **Art. 10 -** Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, cafeterias, trailers e vans poderão funcionar até as 24h, sendo que após este horário somente é permitido o comércio através de *delivery*, *tele-entrega e take away*.
- **Art. 11 -** Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, cafeterias, trailers e vans deverão adotar todas as regras de prevenção, higiene, desinfecção e EPI, já dispostas neste Decreto.
- I Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e cafeterias poderão disponibilizar somente 50% (cinquenta por cento) das mesas e mantendo a distância de, no mínimo, 2m (dois metros) entre uma mesa e outra, a qual somente poderá ter no máximo 04 pessoas.
- II Os restaurantes que servem com sistema de *Buffet*, poderão funcionar com um escudo protetor salivar, de vidro ou acrílico, cuja altura deve ser maior do que a do cliente, a 1m de distância do mesmo e com um atendente para servir os alimentos ao consumidor, sendo proibido o acesso do cliente, aos talheres utilizados pata servir o alimento, sendo esta regra aplicada aos demais buffets (sorvetes, cachorro-quente, dentre outros).
- III Fica vedada a colocação de mesas e cadeiras em vias públicas, calçadas e praças.
- IV Os restaurantes e pizzarias poderão promover atividades artísticas e de música ao vivo, desde que a apresentação seja realizada por um artista de cada vez.
- **Art. 12 -** Os "Cybers" e "Lan House" poderão funcionar conforme o estabelecido para o comércio em geral com todas as medidas de prevenção, higiene, desinfecção e EPI, já dispostas neste decreto, bem como adotar as seguintes medidas:
- $\mbox{\sc I}$ Utilização intercalada de cabines e equipamentos, com distância mínima de 01 (um) metro;
- II Higienização de CPUs, mouses, teclados, máquinas de xeróx, máquinas de cartão de crédito e demais superfícies de toque, no início das atividades e após cada uso, com álcool 70% ou outro produto adequado;
- IV Proibir a entrada de menores de 12 anos, grávidas, idosos com mais de 60 (sessenta) anos e demais grupos de risco;
- V Fica proibida a comercialização e consumo de bebidas e alimentos de qualquer natureza no interior dos estabelecimentos.
- VI Manter a ocupação máxima de 50% do total do espaço físico, considerando a utilização de um equipamento por pessoa, vedada e utilização em dupla ou coletiva;



- VII Fica proibido o compartilhamento de equipamentos tocados por mão e boca, como celulares, fones de ouvido, copos, bebedouros, microfones, entre outros.
- **Art. 13 -** As academias de ginástica poderão funcionar conforme o estabelecido para o comércio em geral, das 8h às 23h, com todas as medidas de prevenção, higiene, desinfecção e EPI, já dispostas neste decreto, bem como adotar as seguintes medidas:
- I É proibida a entrada de crianças menores de 14 anos, pessoas com 60 anos ou mais, mulheres grávidas e demais pessoas consideradas de grupo de risco;
- II A ocupação do espaço fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da área utilizada para fins de exercício físico;
- III É obrigatório o uso de máscara para professores, funcionários e alunos, mesmo durante a prática dos exercícios físicos;
- IV Deverá ser realizada a limpeza com álcool gel ou líquido antes e depois do uso de cada equipamento;
 - V Deverá haver um distanciamento mínimo de 2m entre aparelhos;
 - VI O treino deverá ser individual;
- VII Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% na entrada da academia e em cada equipamentos;
 - VIII Fica proibida a utilização de bebedouros coletivos;
- IX Os treinos de alta frequência e aulas coletivas poderão ocorrer desde que respeitado o distanciamento de 16m2 entre os alunos.
 - X As esteiras deverão ser utilizadas de forma estar intercaladas.
- **Art. 14 -** As aulas relacionadas à formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares poderão operar com 50% (cinquenta por cento) do alunado através de teletrabalho, aulas remotas, atendimento presencial restrito individualizado ou em pequenos grupos conforme Plano de Contingência que deverá ser apresentado ao COE Municipal (Centro de Operações de Emergência), o qual deverá se manifestar quanto a autorização de funcionamento.
- Art. 15 As aulas de música, pintura, artesanato, atividades de apoio à educação, ensino de idiomas, poderão funcionar mediante teleatendimento ou presencial restrito individualizado ou em pequenos grupos conforme Plano de Contingencia que deverá ser apresentado ao COE Municipal (Centro de Operações de Emergência), o qual deverá se manifestar quanto a autorização de funcionamento.
- **Art. 16 -** As aulas de esporte, dança e artes cênicas que envolvam atividades coletivas poderão funcionar mediante atendimento individualizado ou coabitantes, com a utilização de material individual, conforme Plano de Contingencia que deverá ser apresentado ao COE Municipal (Centro de Operações de Emergência), o qual deverá se manifestar quanto a autorização de funcionamento.
- Art. 17 COE Municipal (Centro de Operações de Emergência), será coordenado pela Secretaria Geral de Governo.



- **Art. 18** As feiras e exposições poderão funcionar desde que obedecidas as regras de prevenção, medidas de higienização, uso de EPI, limite de pessoas e distanciamento entre os espaços de exposição, evitando aglomerações, conforme autorização e ajuste a ser estabelecido com a Fiscalização e Defesa Civil.
- **Art. 19 -** O transporte rodoviário fretado de passageiros poderá funcionar com 50 (cinquenta por cento) da capacidade e obedecidas as determinações de prevenção, medidas de higienização e sanitárias, uso de EPI, estabelecidas neste decreto, bem como obedecidas as seguintes regras:
- I informar por escrito à Vigilância Epidemiológica do Município, a data da viagem; nome, telefone e endereço dos passageiros e o destino da viagem;
- II Ao retornar para o Município, deverá ser informada a Vigilância Epidemiológica para fins de monitoramento dos passageiros e orientações sobre isolamento, caso seja necessário.
- Art. 20 Os serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros e berbearias) poderão funcionar mediante agendamento como cliente e respeitando o limite de 4m2 entre os clientes, obedecidas as regras deste decreto para o funcionamento do comércio em geral e com funcionamento das 8h às 22h.
- Art. 21 Os clubes sociais e clubes de serviço poderão funcionar com as mesmas regras estabelecidas para o comércio em geral, somente para as atividades administrativas.
- Art. 22 Os clubes sociais esportivos ou similares poderão funcionar com atendimento presencial restrito, individualizado ou em pequenos grupos de atletas profissionais e amadores por ambiente, sendo vedado treino coletivo que ocasione contato físico direto entre os esportistas.
- **Parágrafo Único:** O Parque Temático Amsterland poderá funcionar mediante a apresentação do Plano de Contingência para o COE Municipal, a fim de avaliar e apresentar manifestação sobre o funcionamento do Parque.
- Art. 23 As concessionárias e permissionários de transporte coletivo, bem como todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado de passageiros, inclusive táxis e aplicativos deverão adotar as determinações de prevenção, medidas de higienização e sanitárias, uso de EPI, estabelecidas neste decreto as seguintes medidas:
- I a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool gel setenta por cento, solução de água sanitária;
- II a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool gel setenta por cento a cada viagem no transporte individual e transporte coletivo;



- III a realização de limpeza rápida com álcool gel setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- IV a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- V a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
 - VI a higienização do sistema de ar-condicionado;
- VII a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- VIII a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, de veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;
- IX os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros devem instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:
- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
 - b) da manutenção da limpeza dos veículos;
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).
- Art. 24 O transporte público coletivo de passageiros deve ser realizado com passageiros sentados, sendo vedado o transporte de passageiros em pé, bem como o transporte de passageiros que não estiverem usando máscara facial.
- I os concessionários e permissionários do serviço de transporte público coletivo deverão manter o serviço de atendimento à comunidade, diariamente, de segunda a sábado, em todas as linhas e itinerários, nos horários constantes na tabela apresentada à Fiscalização do Trânsito, bem como aos domingos e feriados, sob pena de multa e das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive a suspensão da concessão do serviço público essencial e a requisição de serviços de empresa concessionária do serviço de transporte, capaz de atender a necessidade da população do Município.
- Art. 25 As missas, cultos e demais profissões religiosas poderão ocorrer (03) três vezes na semana, utilizando 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, obedecidas as regras de prevenção, medidas de higiene e sanitárias, bem como o distanciamento social durante as atividades que deverá ser de 02m (dois metros) entre uma pessoa e outra, uso de máscaras, ficando sob a responsabilidade do estabelecimento religioso, o cuidado com as medidas de prevenção estabelecidas neste decreto.
- **Art. 26** Os estabelecimentos tradicionalistas poderão comercializar alimentos em seus estabelecimentos, desde que possuam alvará de localização e alvará dos Bombeiros, obedecidas as regras estabelecidas para o funcionamento dos restaurantes, lancherias e cafés, excepcionalmente, durante este decreto de calamidade pública.



- **Art. 27 -** O Lago Batuva poderá ser utilizado como ambiente de lazer, desde que obedecidas as seguintes regras:
- I Deverá ser promovida barreira sanitária no local com medição de temperatura das pessoas que acessarem o local.
- II Somente será permitida a entrada e acesso ao local, de pessoas que estiverem de carro, devendo as mesmas permanecerem dentro dos veículos, sendo vedado as reuniões, encontros, roda de chimarrão e aglomerações no local.
- III É permitida a verna e comercialização de alimentos e bebidas, através de ambulantes, que deverão estar com equipamentos de proteção e prevenção, com uso de álcool em gel e máscaras.
- Art. 28 Fica obrigatório nas ruas e vias públicas, estabelecimentos comerciais e de serviços, parques e praças, bem como em todos os estabelecimentos públicos e privados no território do município de Sant' Ana do livramento, o uso de máscara de proteção facial para evitar a contaminação com o novo Coronavírus.
- **Parágrafo Único** O não atendimento do uso de máscara implica em aplicação de multa ao cidadão, no valor equivalente a 01 (uma) URFM, duplicada em caso de reincidência.
- **Art. 29 -** A fiscalização quanto ao cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este decreto, ficará a cargo de todos os órgãos de fiscalização do Município, cuja atuação deverá ser organizada de forma intersetorial, sob a coordenação da Coordenadoria da Defesa Civil do Município.
- **§ 1º** As denúncias relativas ao descumprimento do presente Decreto devem ser realizadas através de ligação telefônica para o números (55) 3968-1109 das 8h até as 13h30 e número (55) 997034657 após as 13h30, sábados, domingos e feriados.
- § 2º As denúncias NÃO devem ser realizadas para o telefone disponibilizado pela vigilância epidemiológica, o qual é usado exclusivamente, para atendimento da secretaria da saúde no atendimento e orientação de casos suspeitos de contágio pelo novo Coronavírus.
- § 3° Em caso de descumprimento do presente Decreto, será aplicado à pessoa física e/ou jurídica, multa administrativa de 10 (URFM) que será duplicada em caso de reincidência, podendo levar a perda do alvará de funcionamento.
- **Art. 30 -** O Município, através da Defesa Civil e da Fiscalização, sempre que necessário, solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.
- I Conforme Código Penal Brasileiro, "Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".
- II O cidadão que, por determinação da Vigilância Epidemiológica do Município, necessitar fazer isolamento domiciliar, receberá a notificação por escrito, assinando-a e de tudo ficando ciente.



- III O descumprimento do isolamento domiciliar por parte de qualquer cidadão que tenha a obrigatoriedade de fazê-lo, poderá ser denunciado à Vigilância Epidemiológica pelo telefone (55) 996156275, (55) 996543160 e (55) 999846281, de segunda-feira à sexta-feira, finais de semana e feriados, das 7h até as 17h.
- IV Mediante a informação de descumprimento de isolamento domiciliar, a Vigilância Epidemiológica deverá informar a autoridade policial, após a devida verificação."
- **Art. 31** O Município, limitadamente ao indispensável à promoção e a preservação da saúde pública no enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde e do Secretário de Assistência e Inclusão Social, no que couber, observados os demais requisitos legais, poderá:
- I requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos e produtos de higiene e limpeza, bem como leitos de UTI, ambulâncias, espaços e prédios privados, dentre outros que se fizerem necessários;
- II importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;
- III adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- IV convocar todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados públicos da administração municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas preestabelecidas pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência e Inclusão Social.
 - V Ficam suspensas as férias dos profissionais da saúde.
- VI realizar contratação emergencial de empregados públicos, para atender necessidade emergencial e temporária dos serviços essenciais, limitados aos serviços de saúde e de assistência social, com dispensa de concurso público e de processo seletivo, para atender a urgência de contratação de pessoal indispensável para serviços médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e para os serviços de acolhimento de alta complexidade (crianças e adolescentes, moradores de rua e imigrantes).

Parágrafo Único: Na hipótese de requisição de bens e serviços, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

Art. 32 - Na Secretaria de Assistência e Inclusão Social, os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.



- I As famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pela equipe técnica de referência ou, na ausência desta, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica, por telefone ou por agendamento.
- II A concessão de benefícios eventuais será feita, mediante avaliação e triagem da equipe técnica da Secretaria de Assistência e Inclusão Social e se realizará, preferencialmente, por meio de entregas domiciliares, pela equipe de técnicos da Secretaria de Assistência e Inclusão Social, sendo vedada a presença de agentes políticos de qualquer natureza.
- III A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.
- IV Ficam suspensas no âmbito da política de assistência social, as atividades coletivas e de grupos.
- **Art. 33 -** Os serviços burocráticos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, retomam o horário normal de atendimento, das 7h30min às 13h30min.
- **Art. 34 -** Os Secretários Municipais e Dirigentes das Autarquias Municipais deverão adotar as medidas de prevenção, medidas de higiene e sanitárias nos locais públicos, bem como adotar as seguintes providências:
- I Organizar as escalas presenciais dos servidores e empregados públicos de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições.
- II Ficam suspensas a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos ou em viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, com exceção dos servidores e empregados públicos da Secretaria de Saúde do Município.
- a) Eventuais exceções à regra, deverão ser avaliados e autorizados pela Prefeita Municipal.
- III Os servidores, os empregados públicos da administração direta ou indireta, que tem ou tiveram contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de COVID-19 devem permanecer afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias ou conforme orientação médica, devendo informar o fato à chefia imediata.
- IV Os servidores, os empregados públicos da administração direta ou indireta que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de quinze dias ou conforme determinação médica, devendo informar o fato à chefia imediata.
- V Ficam dispensados de comparecer em seus locais de trabalho os servidores, empregados públicos, maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e aqueles portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos como pacientes oncológicos, bem como os que compõe grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, devendo realizar as atividades em regime de trabalho remoto, sem prejuízo a sua remuneração.
- **Art. 35 -** O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (SISPREM) continua com o atendimento presencial suspenso, devendo o atendimento ocorrer de forma remota, por telefone e, excepcionalmente, por agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade, visando preservar a saúde dos usuários, na maioria idosos.



- **Art. 36 -** Fica autorizadas as circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos.
- Art. 37 Ficam normalizados e em andamento os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.
 - Art. 38 Os casos omissos serão definidos pela Prefeita Municipal.
- **Art. 39 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 05 de agosto de 2020.

MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS

Secretário Municipal de Administração